



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

## SENTENÇA

### Tipo A

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de **MARCELO DANTAS** e **ANTONIO CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA**, após representação da Organização Não Governamental Greenpeace. Conforme narrado à inicial, foram identificados por imagens de satélite 146 polígonos de desmatamento, com áreas de degradação e de corte raso, localizados no Município de Apuí/AM, formando um mosaico de pequenos desmatamentos no Sul do Amazonas.

A competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito fica evidente em informação do INCRA, dando conta de que “*as áreas de desmatamento estão inseridas em terras de domínio público da União sob jurisdição do INCRA*” (fl. 36).

Consultado o IBAMA, verificou-se que em parte a degradação ambiental havia sido identificada pela fiscalização da autarquia federal (fl. 29), resultando na lavratura dos autos de infração nºs 206283-D (Processo n. 02005.001190/12-18) e 677808-D (Processo n. 02005.000461/11-29), lavrados contra Marcelo Dantas e Antonio Cláudio Custódio da Silva, ora requeridos.

Segundo o IBAMA, as áreas embargadas somam 1.511,4803 ha.

À inicial, o Ministério Público Federal assim resumiu os autos de infração lavrados:

*“a) Al n. 206283-D, contra MARCELO DANTAS, por destruir 1.259,4584 hectares de floresta amazônica, considerada de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, fato que ocorreu na margem direita do Rio Camaiurá a 85 km da sede do município de Apuí, totalizando a área embargada pelo IBAMA 1.518,4803 hectares;*

*b) Al n. 677808-D, contra ANTONIO CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA, por destruir 252,0219 hectares de floresta amazônica, considerada de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, ficando embargada também as*



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

*atividades na área autuada, além da apreensão e depósito de um caminhão e uma moto na BR 230, km 88, margem direita, sentido Apuí-Sucunduri; e*

*c) Al n. 677812-D, contra MARCELO DANTAS, por destruir 252,0219 hectares de floresta amazônica, considerada de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente.” (fl. 4, v.)*

A identificação dos autuados foi descrita em Relatório de Fiscalização pelo IBAMA, no âmbito da operação Guaricaya: *“Na incursão foi encontrado o Sr. Antonio Claudio Custodio da Silva, que afirmou que trabalhava para o responsável pelo desmatamento (...) um homem conhecido por Marcelo Dantas, de Novo Progresso-PA. Quando questionado sobre a sua participação, Antônio disse que seria o responsável por fazer o transporte de pessoas (trabalhadores) para o desmatamento (...) que vieram de Itaituba-PA e Novo Progresso-PA” (fl. 176).*

Postulou o MPF a concessão de medida liminar para antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obrigação de não fazer, para que os requeridos se abstivessem de desmatar áreas na localidade. Ao final, pugnou 1) pela confirmação da liminar, 2) pela condenação solidária dos réus à recuperação da área degradada, 3) pelo estabelecimento de medidas compensatórias aos danos ambientais produzidos e, por fim, 4) pela condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos causados, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7347/1985.

À fl. 182, foi indeferida a liminar postulada, *“não havendo comprovação de que, desde a data das autuações, tenha remanescido exercício de atividade irregular no local”*, nos seus termos.

Após variadas tentativas de citação frustradas, em endereços diversos, foi determinada a expedição de citação por edital (fl. 245), ao que se deu o devido cumprimento (fl. 246), inclusive com a publicação, por dois dias, em jornal de grande circulação (fls. 249-250).

Em seguida, verificou-se a inércia dos requeridos (fl. 257), sendo-lhes nomeada como curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 260), que apresentou contestação às fls. 262-267, arguindo a ausência de esgotamento das diligências necessárias previamente à citação por edital, cuja nulidade requereu, realizando em



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

seguida negativa geral em relação aos fatos alegados à inicial.

MPF ofertou réplica às fls. 273 e ss., oportunidade em que requereu, ainda, a inversão do ônus probatório.

Em decisão de fls. 278-279, foi rechaçada a alegação de nulidade da citação por edital, assim como deferido o requerimento pela inversão do ônus da prova, intimando-se em seguida os réus para que especificassem as provas que pretendessem produzir.

Ambas as partes indicaram não ter provas a produzir (fls. 283 e 286).

O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355 e incisos do CPC/15, razão pela qual **passo a proferir sentença.**

## I. DA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. Assim, a proteção ao meio ambiente é pressuposto para concretizar o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana, este último enquanto fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CF/88).

As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o § 3º do citado artigo 225 da CRFB. Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, deve ser responsabilizado.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, § 1º, estabelece que, independentemente da existência de culpa, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, ou seja, é desnecessário provar a culpa do poluidor. Para sua caracterização há que comprovar o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

Conforme doutrina ressaltada em memorável Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

*"O Direito Ambiental contém uma substância estreitamente vinculada ao mais intangível dos direitos humanos: o direito à vida, compreendido como um direito de sobrevivência em face das ameaças que pesam sobre o Planeta, pelas degradações múltiplas do meio onde estão os seres vivos. Essa substância, entretanto, é um conjunto completo, cujos elementos são interdependentes. Daí, uma regressão local, mesmo que limitada, pode ensejar outros efeitos, noutros setores do ambiente. Tocar numa das pedras do edifício pode levar ao seu desabamento. É por isso que os juízes que terão o trabalho de mensurar até onde se poderá regredir sem que isso implique condenar o edifício, deverão ir além da jurisprudência antiga, relativa à intangibilidade dos direitos tradicionais, imaginando uma nova escala de valores, para melhor garantir a sobrevivência do frágil equilíbrio homem-natureza, considerando a globalização do ambiente"* (Michel Prieur, *o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental* - Ed. Do Senado Federal - 2011, p. 19/20 e 48, citado na AC 0025999-75.2010.4.01.3900/PA, Rel. Des. Souza Prudente, 5ª TURMA, e-DJF1 p.360 de 22/04/2014).

No caso dos autos, há prova substancial das infrações ambientais descritas, iniciando-se por representação do *Greenpeace*, com fotografias e descrição das condutas consideradas ilícitas:

*"No Município de Apuí – um dos que mais têm sofrido pressão da fronteira agropecuária – documentamos um mosaico de pequenos desmatamentos próximos uns dos outros. Eram nove polígonos, conforme mostra a sequência de imagens abaixo, rodeados por uma extensa área de floresta e sem fazendas em seu entorno. Caso esse mosaico seja fechado – o que parece estar em curso – pelo menos 899 hectares serão derrubados. Hoje já são 310 hectares abertos. Desses polígonos identificados pelo Greenpeace, o Deter [Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real] já havia alertado para um deles (Fig. 1), em maio. Trata-se de área isolada, de difícil acesso, quase completamente cercada por florestas. Além disso, documentamos ali extensa derrubada de floresta em áreas de preservação permanente, em margens de igarapés, configurando a ilegalidade do processo."* (fl. 17)

Em seguida, veio aos autos informação do IBAMA, dando conta que em parte as áreas noticiadas já haviam sido objeto de fiscalização, com a lavratura de autos de infração e embargos (fl. 29).

O INCRA, de sua parte, informou que *"as áreas de desmatamento estão inseridas em terras de domínio público da União sob jurisdição do INCRA"*, elencando o



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

P.A. Juma (pontos 1 a 9), em Apuí/AM, a Gleba Apurinã, em Novo Aripuanã/AM, a Gleba M-2, em Manicoré/AM, e o P.A. São Francisco, em Canutama/AM (fl. 36).

À fl. 45, observa-se requisição por parte do MPF no sentido de obter, tanto do IBAMA como do IPAAM, cópias de todas as autorizações de desmatamento expedidas nos anos de 2010, 2011 e 2012. Em resposta, o IBAMA informou que não foi expedida nenhuma licença de desmatamento na região Sul do Amazonas em tal período, ao passo que o IPAAM trouxe aos autos a documentação de fls. 49-151, contendo grande gama de autorizações para supressão de vegetação, todavia em áreas em geral de pequeno porte, nenhuma com as características das noticiadas à inicial.

À fl. 154, documentação proveniente do IBAMA identifica os autos de infração lavrados contra os requeridos. A autarquia também relaciona as coordenadas geográficas aos autos de infração lavrados (fl. 161).

**Mera confrontação das imagens de fl. 19 àquela de fl. 163 dá conta de demonstrar o avanço na formação do “mosaico” de desmatamento que se previu à representação de fl. 17**, quando se afirmou que “*Caso esse mosaico seja fechado – o que parece estar em curso – pelo menos 899 hectares serão derrubados*”, apenas no Município de Apuí.

Mera consulta com base nas coordenadas dos autos é capaz de demonstrar que, em realidade, as áreas se situam em um mosaico ainda maior de desmatamento na localidade.

Por conta dos danos ambientais verificados em tal Município, foram lavrados os autos de infração nºs 206283 (fl. 167, v.) e 677808 (fl. 172, v.), o primeiro em face do réu MARCELO DANTAS, o segundo em face do réu ANTONIO CLÁUDIO. Já o auto de infração n. 677812 foi lavrado contra MARCELO DANTAS (fl. 175), tendo em vista o mesmo dano verificado no AI 677808.

Em relatório de fiscalização da Operação Guaricaya, foi descrito o seguinte histórico:

*“Aos 18 dias do mês de abril do ano de 2011, uma equipe composta por agentes ambientais federais do IBAMA/SUPES/AM, recebeu denúncias que estava havendo desmatamento em floresta nativa, no município de Apuí-AM. Que o desmatamento estava localizado próximo a fazenda Separ, depois do rio Camaiu. Através de sobrevoo tático na referida área, foi constatado que ali estava ocorrendo desmatamento. Pode ser observado que a destruição estava ocorrendo em várias frentes, formando ilhas que possivelmente uniriam-se, formando uma grande*



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

*fazenda.*

*No dia 19 do mesmo mês, uma outra equipe foi designada para fazer diligência por terra, até o desmatamento, para encontrar outras postas dos responsáveis ou possíveis infratores. Na incursão foi encontrado o Sr. Antônio Cláudio Custódio da Silva, que afirmou que trabalhava para o responsável pelo desmatamento. Que o Sr. Antônio Cláudio afirmou que o responsável seria um homem conhecido por Marcelo Dantas, de Novo Progresso-PA. Quando questionado sobre a sua participação, Antônio disse que seria o responsável por fazer o transporte de pessoas (trabalhadores) para o desmatamento. Afirmou também que foi contratado por um homem conhecido por 'Gato', que seria o responsável direto junto a Marcelo Dantas.*

*Antônio Cláudio afirma que quando a equipe do IBAMA fez o sobrevoo na área, todos os trabalhadores fugiram do local, e que estariam esperando a fiscalização acabar para retornar as atividades.*

*Como o ilícito ocorreu em terras públicas, em área de floresta de especial preservação, como define a Constituição Federal, o Sr. Antônio foi conduzido a Departamento de Polícia Civil de Apuí, e depois para o DPC de Humaitá, para ser ouvido pelo delegado que naquela tarde (Termos de Declaração, em anexo).*

*Antônio usava uma motocicleta (NJJ 2060) para ir e vir da cidade de Apuí para o desmatamento, dando apoio aos trabalhadores. Afirmou que quando usou o caminhão (Placa BWE5945...) para realizar o transporte dos trabalhadores que vieram de Itaituba-PA e Novo Progresso-PA. O caminhão era usado para transporte de mantimentos.*

*No dia 20 do mesmo mês, chegou ao escritório do IBAMA em Apuí (sediado no INCRA), DOIS ADVOGADOS (Franciele Lise OAB/AM 5053 e Alberto César Hister Pamplona OAB 15.859), procurando notícias sobre a responsabilidade de Antônio no crime e que estes estavam sendo contratados por Marcelo Dantas para defender Antonio, fortalecendo a tese do envolvimento de Marcelo como mandante da destruição.*

*Com base no artigo 2º da lei 9.605/09, Antônio Cláudio Custódio da Silva – CPF 519.236.452-34, foi autuado por concorrer/participar do ilícito ambiental. Antônio não mostrou resistência a prestar informações e contribuiu para com a fiscalização. Foi lavrado Auto de Infração número 677808-D, as áreas desmatadas foram embargadas e lavrado termo próprio para tal, número 389540-C. Como o caminhão e a moto estavam sendo utilizadas no local para transportar alimentos e pessoal, foram apreendidos e lavrado termo de apreensão número 389539-C.*

*Após consulta ao banco de dados do IBAMA em Novo Progresso-PA e em sistemas oficiais de controle, chegou-se a identidade e endereço de Marcelo Dantas, morador de Novo Progresso-PA, CPF 942.384.481-20. No dia 06/05/2011, o mesmo foi autuado através do formulário número 677812-D, por destruir 252,0219 hectares de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação. A área já estava*



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

*embargada pelo termo de embargo número 389540-C.” (fls. 176-177).*

**No caso dos autos, o total das áreas desmatadas sem regular licenciamento é de 1.511,48 ha**, sendo 1.259,458 ha no AI 206283 (fl. 167, v.) e 252,0219 ha nos AI 677808 (fl. 172, v.) e 677812 (fl. 175), que se referem à mesma área. Tal cálculo é compatível ao apresentado à inicial.

No exercício de suas funções, os atos administrativos praticados por agentes do IBAMA gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, capaz de revelar a ilegalidade do ato, ônus do qual a parte ré não se desincumbiu.

Por outro lado, deve-se rememorar que a responsabilidade do agente ao degradar o meio ambiente é de ordem objetiva, orientada pela teoria do risco integral, conforme já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em análise de recursos repetitivos:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

Nesse passo, verifica-se que o acervo documental constante dos autos é suficiente para demonstrar que o requerido praticou ilícito ambiental, gerando danos ao meio ambiente. Nesse sentido, fotografias aéreas (fls. 16-25), imagens de satélite (fl. 163, 179), autos de infração (fls. 167, v., 172, v. e 175) e relatório de fiscalização (fls. 176-177), em sua maioria documentos públicos com presunção de veracidade e legitimidade, apontam a existência de grave degradação ambiental, da autoria dos réus, sem a respectiva licença.

Isso posto, entre todas as esferas de responsabilização conectadas à ocorrência do ilícito ambiental, a primeira e mais relevante diz com a necessidade de recuperação do meio ambiente degradado, pela qual merecem responder solidariamente os requeridos.

Por fim, deve-se ressaltar que, acaso não ocorra a completa recuperação in natura da área degradada, os réus deverão implementar medidas compensatórias ou, apenas em último caso, pagar indenização pelas perdas e danos, tudo de forma a ser verificada e especificada em sede de liquidação de sentença.

## **II. DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.**

Com relação à pretensão indenizatória, para fins de cumprimento do quanto previsto no artigo 225, § 3º da Constituição da República (*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*), impõe-se o deferimento do pleito, com relação aos danos intermediários (pendentes entre a ocorrência da degradação e a reparação do meio ambiente) e residuais (impassíveis de recuperação), consoante orientação jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA





0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

(INDENIZAÇÃO). REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...)

6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. **Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.**

7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável 'risco ou custo do negócio', acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. (...)

10. **Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadizo de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. (...)**

13. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

14. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeat.

(REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013) (g.n.)

Tratando-se de danos intermediários e residuais, não é possível sua integral mensuração ao tempo da sentença; impositivo se faz, contudo, que valor mínimo seja estabelecido, com base na prova dos autos, analisando-se o dano verificado, sua pendência ao longo do tempo, a natureza dos eventos e do agente degradador.

Nesse quadro, o arbitramento de valor mínimo reparatório é um imperativo de efetividade da tutela jurisdicional.

Veja-se que a área é de grande porte (mais de 1.500 ha), havendo se consolidado após sequentes desmatamentos em lotes próximos, de forma a dificultar a fiscalização e consolidar "mosaico", permitindo atividade lucrativa em detrimento do meio ambiente. Além disso, trata-se de região localizada no Sul do Estado do Amazonas, onde avança a pressão do desmatamento em nova fronteira agrícola, pondo em grave risco a manutenção sadia do bioma e dos serviços ambientais que presta à coletividade.

Forte nessas premissas, mostra-se razoável o arbitramento de valor mínimo indenizatório equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, a título de danos interinos e residuais, considerando por analogia o valor sancionatório previsto pelo Decreto 6.514/2008, em seu art. 52, a resultar no montante de **R\$ 1.511.480,00 (um milhão, quinhentos e onze mil, quatrocentos e oitenta reais)**, passível de majoração em liquidação, a serem vertidos ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985, a cujo pagamento ficam obrigados solidariamente ambos os réus.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 19/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 13598353200275.



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

### III. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

No caso dos autos, para que se garanta a efetividade da tutela, mostra-se necessária a antecipação de seus efeitos, para que a partir da intimação da presente sentença providenciem os réus a integral recuperação da área degradada.

No caso, o *fumus boni iuris* fica evidente, não apenas por toda a documentação carreada aos autos (a exemplo da já mencionada, como fotografias aéreas, fls. 16-25, imagens de satélite, fls. 163, 179, autos de infração, fls. 167, v., 172, v. e 175, e relatório de fiscalização, fls. 176-177), mas também pelo contraditório exercido, resultando em provimento judicial em sede de cognição exauriente.

Ressalte-se estar demonstrado, à exaustão, o dano ambiental provocado, à revelia de qualquer licenciamento, em área de grande extensão, somando mais de 1.500 ha de floresta amazônica, objeto de especial preservação (art. 225, § 4º da CRFB).

Do mesmo modo é evidente a urgência da medida, à vista da possibilidade de progressiva consolidação do dano ambiental, inclusive com o ingresso de terceiros e eventuais práticas de agropecuária, como é usual, em prejuízo irreparável ou de dificultosa reparação ao meio ambiente (*periculum in mora*), considerando-se que o ilícito foi praticado desde, pelo menos, 2011, sem informação de recuperação da área degradada. Por tal motivo, a antecipação da tutela é medida que se faz impositiva.

Ressalte-se que o bioma amazônico é essencial para a regulação do clima e manutenção do regime pluvial, sendo sua destruição responsável por acentuadas emissões de gases do efeito estufa, além de prejudicar a biodiversidade em região com elevados índices de endemismo.

Não por outro motivo, o Brasil é signatário do Acordo do Clima de Paris, juntamente com outras 195 nações, no qual se assumiu o compromisso de reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa, objetivando manter o aumento da temperatura global em nível não superior a 2°C em relação ao período pré-industrial, bem como envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

Mencione-se que, com tal finalidade, o Brasil entregou à Organização das Nações Unidas suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, na sigla em



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

inglês), em 21 de setembro de 2016, tratando-se de compromissos oficiais assumidos pelo Brasil, com natureza supralegal (STF, RE 349.703-1), por tratar de normas sobre direitos humanos.<sup>1</sup>

Entre tais compromissos oficiais e internacionalmente assumidos, está o de reduzir a emissão de gases do efeito estufa, motivo pelo qual o País comprometeu-se (entre outros aspectos) a restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.<sup>2</sup>

Nesse passo, o esforço pela recuperação do meio ambiente degradado, conforme orientado pela própria Constituição da República, em seu art. 225, *caput*, é impositivo a toda a sociedade e, especialmente, ao Poder Público, em todas as suas esferas, a funcionar como um mandado de eficiência inclusive ao Judiciário, no momento de fazer cumprir suas decisões na seara ambiental.

Outra não é a compreensão do Supremo Tribunal Federal, ao consignar em caso penal outrora sob sua análise:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(...) 5. As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana “é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade”. 6. **A Ecologia, em suas várias vertentes, reconhece como diretriz principal a urgência no enfrentamento de problemas ambientais reais, que já logram pôr em perigo a própria vida na Terra, no paradigma da sociedade de risco.** É que a crise ambiental traduz especial dramaticidade nos problemas que suscita, porquanto ameaçam a viabilidade do ‘continuum das espécies’. Já, a

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td215>>. Acesso em: 18 set. 2017.

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2017.



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

interdependência das matrizes que unem as diferentes formas de vida, aliada à constatação de que a alteração de apenas um dos fatores nelas presentes pode produzir consequências significativas em todo o conjunto, reclamam uma linha de coordenação de políticas, segundo a lógica da responsabilidade compartilhada, expressa em regulação internacional centrada no multilateralismo. (...) Outrossim, o Estado Brasileiro ratificou sua adesão ao Princípio da Precaução, ao assinar a Declaração do Rio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92) e a Carta da Terra, no “Fórum Rio+5”; com fulcro neste princípio fundamental de direito internacional ambiental, os povos devem estabelecer mecanismos de combate preventivos às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas, biodiversidade e florestas, fenômeno jurídico que, a toda evidência, implica interesse direto da União quando a conduta revele repercussão no plano internacional.

(STF, RE 835558, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017) (g.n.)

Nesse passo, com espeque no artigo 12 da Lei 7347/1985, **a obrigação de reparação do meio ambiente degradado, mediante a apresentação e execução de PRAD junto ao órgão ambiental responsável, deve ser antecipada para que surta efeitos desde a intimação desta sentença**, ante o risco de progressiva consolidação das lesões geradas ao meio ambiente.

Quanto ao pedido ministerial para abstenção dos réus de prosseguirem na degradação do meio ambiente na área objeto desta lide, merece igual provimento, na medida em que visa a fazer cessar a atividade ilícita verificada.

Destarte, considerando que a probabilidade do direito alegado tornou-se certa nesta instância, com cognição exauriente, assim como por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (risco iminente de consolidação das lesões ao meio ambiente), **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar **1)** que os réus **MARCELO DANTAS** e **ANTONIO CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA** recuperem os danos ambientais produzidos na área objeto desta ação, mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com



00002239720144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução, com prazos específicos para cada fase prevista, a ser submetido à aprovação e acompanhamento do IBAMA (LC 140, art. 7º, XV, “a”); bem como **2)** para que cessem qualquer atividade econômica utilizadora de bens ambientais na área em análise, bem como em suas adjacências, no Município de Apuí.

A verificação e cobrança ao cumprimento da decisão fica a cargo do Ministério Público Federal, se necessário mediante o requerimento de abertura de autos próprios para o cumprimento provisório de sentença, com a instrução das peças essenciais.

#### IV. DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para CONDENAR **MARCELO DANTAS** e **ANTONIO CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA**, de forma solidária, a(o):

I) recuperar a área degradada descrita na exordial, conforme plano de recuperação da área degradada – PRAD, com aprovação do IBAMA (LC 140, art. 7º, XV, “a”), assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART) e cronograma de execução, com prazos especificados para cada fase prevista. Prazo: 90 dias, a contar da intimação da sentença. Na inviabilidade de recuperação do meio ambiente degradado, deverão os réus executar medidas compensatórias aos danos ambientais produzidos, a serem estabelecidas pelo IBAMA.

II) Cessar qualquer atividade econômica utilizadora de bens ambientais na área em análise, bem como em suas adjacências, no Município de Apuí;

III) pagamento de indenização pelos danos ambientais intermediários e residuais provocados, no valor mínimo de **R\$ 1.511.480,00 (um milhão, quinhentos e onze mil, quatrocentos e oitenta reais)**, passível de majoração em liquidação – acaso provada maior extensão do dano, a serem vertidos ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985, a cujo pagamento ficam obrigados solidariamente ambos os réus.

Com relação às obrigações de fazer, atinentes à recuperação do meio



0 0 0 0 2 2 3 9 7 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000223-97.2014.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00112.2017.00073200.2.00691/00128

ambiente degradado, em caso de mora por parte dos réus, fica o requerente desde logo autorizado a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição e compensação do bem ambiental, podendo valer-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo executado, o valor total despendido nessa finalidade.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas; sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 19 de setembro de 2017.

**HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA**

Juiz Federal Substituto da 7ª Vara